SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108458 - MG (2026/0252532-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RENIVALDO DE PAULO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADA	:	AMANDA PATRICIO ANDRADE - MG172416
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIAS DE TRÁFICO. MONITORAMENTO PRÉVIO. ABORDAGEM DE USUÁRIOS. FLAGRANTE DELITO. LICITUDE DAS PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS.

1. É legítimo o ingresso em domicílio sem mandado judicial quando precedido de fundadas razões objetivamente aferíveis, evidenciadas, na hipótese, por denúncias de tráfico de drogas, monitoramento prévio do imóvel, abordagem de usuários que informaram ter adquirido entorpecente do agravante momentos antes e tentativa de fuga dos ocupantes da residência.
2. A desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 mostra-se inviável quando o Tribunal de origem conclui, com base no conjunto probatório, pela configuração do tráfico de drogas, sendo vedado, na via estreita do *habeas corpus*, o reexame do acervo fático-probatório.
3. A reincidência impede a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
4. Ausentes fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59953002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:17
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 39b753a2-64df-4d15-9055-82045229a412

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59953002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:17
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 39b753a2-64df-4d15-9055-82045229a412

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108458 - MG (2026/0252532-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RENIVALDO DE PAULO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADA	:	AMANDA PATRICIO ANDRADE - MG172416
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIAS DE TRÁFICO. MONITORAMENTO PRÉVIO. ABORDAGEM DE USUÁRIOS. FLAGRANTE DELITO. LICITUDE DAS PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS.

1. É legítimo o ingresso em domicílio sem mandado judicial quando precedido de fundadas razões objetivamente aferíveis, evidenciadas, na hipótese, por denúncias de tráfico de drogas, monitoramento prévio do imóvel, abordagem de usuários que informaram ter adquirido entorpecente do agravante momentos antes e tentativa de fuga dos ocupantes da residência.
2. A desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 mostra-se inviável quando o Tribunal de origem conclui, com base no conjunto probatório, pela configuração do tráfico de drogas, sendo vedado, na via estreita do *habeas corpus*, o reexame do acervo fático-probatório.
3. A reincidência impede a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
4. Ausentes fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENIVALDO DE PAULO RIBEIRO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 384):

Documento eletrônico VDA58902548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:50
Código de Controle do Documento: 11bc2f23-f0b4-469e-b9c7-27323fcc4d90

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FLAGRANTE DELITO. FUNDADAS RAZÕES OBJETIVAMENTE AFERÍVEIS. NULIDADE DAS PROVAS AFASTADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. VIA ESTREITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. REINCIDÊNCIA. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO.

Inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante sustenta a existência de constrangimento ilegal decorrente do ingresso domiciliar sem mandado judicial, sem consentimento válido e sem fundadas razões previamente demonstradas, em afronta ao art. 5º, XI, da Constituição Federal. Argumenta que denúncia anônima, monitoramento genérico, suposta movimentação de usuários e tentativa de fuga não legitimam a diligência, tampouco seu êxito posterior é apto a convalidá-la.

Defende, em consequência, a ilicitude das provas obtidas e das delas derivadas, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal, postulando a absolvição por insuficiência de provas, com fundamento no art. 386, VII, do mesmo diploma legal.

Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, ao argumento de que a moldura fática reconhecida – apreensão de aproximadamente 13,14 g de cocaína e *crack*, desacompanhada de balança de precisão, caderno de contabilidade ou outros apetrechos de mercancia – não demonstra a finalidade de tráfico, tratando-se de mera readequação jurídica dos fatos.

Sucessivamente, pleiteia o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sustentando que a reincidência não afasta automaticamente a incidência do redutor, especialmente porque a condenação anterior mais relevante refere-se a delito culposo de trânsito.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para o conhecimento do habeas corpus e, no mérito, a concessão da ordem, com o reconhecimento da nulidade do ingresso domiciliar e da ilicitude das provas, a absolvição, ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei de Drogas ou a aplicação do tráfico privilegiado, com o consequente redimensionamento da pena.

Não abri prazo para as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58902548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:50
Código de Controle do Documento: 11bc2f23-f0b4-469e-b9c7-27323fcc4d90

O agravo regimental deve ser conhecido.

No mérito, contudo, não merece provimento.

A defesa sustenta a nulidade do ingresso domiciliar por ausência de mandado judicial, de consentimento válido e de fundadas razões previamente demonstradas. Em consequência, requer o reconhecimento da ilicitude das provas, a absolvição do agravante ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem afastou a alegada nulidade ao consignar que o ingresso dos policiais na residência foi precedido de denúncias de tráfico de drogas e de monitoramento do local. Registrou, ainda, que dois usuários, abordados logo após deixarem o imóvel na posse de uma porção de *crack*, informaram tê-la adquirido do agravante momentos antes, circunstância que caracterizou situação de flagrante delito e legitimou a diligência. Consta, por fim, que o agravante e o corréu tentaram fugir pelos fundos da residência, sendo contidos pela equipe policial.

Diante dessas premissas, concluiu-se pela licitude do ingresso domiciliar, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a entrada em domicílio sem mandado judicial é válida quando precedida de fundadas razões objetivamente aferíveis.

A corroborar: AgRg no HC n. 1.083.573/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.

Também não prospera o pedido de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006. A Corte estadual concluiu que o conjunto probatório evidenciou a prática do tráfico de drogas, com fundamento no monitoramento prévio da residência, nas declarações dos usuários abordados e nos entorpecentes apreendidos. A alteração desse entendimento demandaria incursão no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 3.195.016/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.

Documento eletrônico VDA58902548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:50
Código de Controle do Documento: 11bc2f23-f0b4-469e-b9c7-27323fcc4d90

Por fim, mantém-se o afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois a reincidência do agravante impede a concessão do benefício.

Assim, ausentes fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58902548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:50
Código de Controle do Documento: 11bc2f23-f0b4-469e-b9c7-27323fcc4d90

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.458 / MG

Número Registro: 2026/0252532-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00299901220218130471 0471210029990 10000212239586000 10000251458949002
299901220218130471 471210029990

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AMANDA PATRICIO ANDRADE
ADVOGADA : AMANDA PATRICIO ANDRADE - MG172416
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RENIVALDO DE PAULO RIBEIRO (PRESO)
CORRÉU : ALISSON BERTOLDO ANTONIO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENIVALDO DE PAULO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADA : AMANDA PATRICIO ANDRADE - MG172416
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59879666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:58
Código de Controle do Documento: d4a3c3ba-d52b-4d05-a4ae-e88a69168008

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:58
Código de Controle do Documento: d4a3c3ba-d52b-4d05-a4ae-e88a69168008